

Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Canaã dos Carajás – PA.



Processo Administrativo de Licitação N. 045/2015/PMCC-CPL

Pregão Presencial 012/2015/SRP

WF Alimentos EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente identificada e qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, por meio de sua representante legal, apresentar **CONTRA RAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelas empresas **RR SANTOS SILVA COMÉRCIO – ME** e **TALHER DE PRATA RESTAURANTE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ME**, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

PERLIMINARMENTE

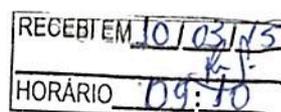
DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Primeiramente é importante ressaltar que os recursos interpostos não devem ser conhecidos, uma vez que restam intempestivos.

A sessão de habilitação e abertura das propostas ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2015, onde foi realizado o credenciamento, a habilitação e a abertura de propostas, lavrando-se ata circunstanciada dos acontecimentos ocorridos na sessão do pregão em comento.

Segundo a ata da sessão, os licitantes, que ora recorrem, não apresentaram a intenção de interpor recurso e nada alegaram quanto às supostas irregularidades que agora comentam.

Ocorre que, tanto a lei, quanto o edital de licitação determinam o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões do recurso, o que não ocorreu neste caso, visto





que a data limite para a interposição do mesmo seria o dia 03 de março de 2015. Verificamos que as razões foram apresentadas somente no dia 06 de março de 2015, logo excederam em muito o prazo recursal adequado.

Ora, se as empresas ficaram inconformadas com a decisão proferida no dia 26 de fevereiro deveriam ter manifestado seu inconformismo na ocasião da sessão e apresentado suas razões escritas até o dia 03 de março para que pudessem ser analisadas pela pregoeira e sua comissão.

Não podemos esquecer que “O Direito não socorre aos que dormem” e que os prazos determinados em lei e pelo edital devem, no mínimo, serem observados para que se produza o devido processo legal. Cumpre ressaltar que os atos emanados da CPL na sessão do dia 26 de fevereiro foram válidos e que a sessão foi encerrada, tendo todos os licitantes o pleno conhecimento dos prazos para a apresentação do recurso.

Há aqui uma clara confusão das recorrentes com relação ao princípio da publicidade, não há que se confundir o respeito ao princípio da publicidade e da legalidade com a declaração de nulidade dos atos anteriores à habilitação da empresa com documentação irregular. Não conseguimos vislumbrar em que momento as recorrentes entenderam que o certame voltaria à sua fase inicial para que pleiteassem seu credenciamento.

Quando, após a **finalização do procedimento**, a pregoeira percebeu o erro quanto à verificação dos documentos de uma das licitantes, que havia sido declarada vencedora nos itens 01 e 02 do processo em epígrafe, publicou na imprensa oficial do município chamada para que todos os licitantes tomassem conhecimento que haveria uma nova sessão para renegociar os preços dos lotes que foram vencidos pela licitante agora inabilitada.

Agiu certo a comissão em dar ampla publicidade ao procedimento que agora deveria ser corrigido, entretanto, essa nova sessão não ocorreu para anular os atos praticados anteriormente (Credenciamento, Classificação de Propostas e Habilitação) a nova reunião foi proposta para que a comissão corrigisse o erro de habilitar empresa que não havia apresentado toda a documentação exigida pelo edital de convocação.



Observem que a sessão continua com a negociação de preços e que todos os outros atos foram mantidos, o que corrobora o entendimento de que o prazo recursal para os outros atos não foi prorrogado e deveria certamente ser respeitado.

Diante do exposto é cristalino o entendimento de que as recorrentes não apresentaram seus recursos tempestivamente e que estes não devem sequer ser avaliados pela Ilustre pregoeira.

DO MÉRITO

Queremos crer que os recursos apresentados não serão conhecidos pela ilustre pregoeira, mas considerando que a mesma resolve analisá-los e só considerando, em razão da intempestividade do mesmo, faremos as contra razões quanto aos pontos apontados pelas recorrentes.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RR COMÉRCIO – ME

Do descredenciamento da Licitante.

A recorrente apresenta seu inconformismo quanto ao seu descredenciamento do certame em razão de não apresentar Atividade compatível com o objeto licitado, ora, o mínimo que uma empresa que deseja participar de um certame deve fazer é verificar se sua constituição permite sua participação, ou seja, verificar se pode exercer a atividade desejada.

No caso em tela temos uma licitação cujo objeto se traduz resumidamente no fornecimento de alimentos prontos para pessoa jurídica (Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás – PA), ou seja, não se trata de uma licitação para fornecer alimentos no local, com exceção do item 01 do edital que prevê o fornecimento no estabelecimento.

A recorrente apresenta em sua defesa a informação de que pode atender ao objeto do certame através dos CNAE's 56.11-2-03, 56.20-1-02 e 56.20-1-04, o que não traduz a verdade dos fatos e não pode prosperar, vejamos:

CNAE 56.11-2-03 – Lanchonetes, Casas de Chá, de Sucos e Similares.



Segundo a descrição o IBGE, tal CNAE é apto para o fornecimento de lanches LOCAL/ESTABELECIMENTO da empresa e não para o fornecimento fora da mesma. Incrível como a recorrente esqueceu de mencionar o fato, basta que se confirme a descrição do site <http://www.cnae.ibge.gov.br/subclasse.asp>, que promove a descrição dos códigos nacionais de atividades.

CNAE 56.20-1-02 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES – BUFÊ

O CNAE discutido agora poderia perfeitamente atender ao objeto caso o referido objeto fosse contratado apenas para a realização de eventos, ocorre que o edital é claro na necessidade de atendimento diário, em dias úteis e não úteis, em horários diversos, no estabelecimento da contratada, conforme consta da Justificativa apontada no item 3 do Termo de Referência, vejamos:

3 – JUSTIFICATIVA

3.1. A presente contratação visa atender a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, para servidores que desempenham jornada de trabalho dobrada sem horário de almoço, servindo também aqueles que desempenham suas funções em escala de plantão, em dias úteis, não úteis e em horário diversos, além de convidados quando da realização de eventos e reuniões extraordinárias, respeitando-se a qualidade e o custo dos serviços a serem praticados para recepcionar autoridades Municipais e Estaduais, dentre outros.

Logo, o referido CNAE não atende ao objeto licitado, não devendo ser considerado neste certame.

CNAE 56.20.1.04 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA **CONSUMO DOMICILIAR**.

Ora, a própria descrição do CNAE dispensa comentários, PARA CONSUMO DOMICILIAR, em nada se compara com o objeto ora licitado, mas por amor ao debate e para não usarmos de achismos fomos verificar no site oficial a que se presta tal CNAE, verificamos que o mesmo é utilizado para empresas que preparam alimentos cozidos, inclusive congelados, entregues ou servidos em domicílio, não compreendendo restaurantes e similares, cantinas privativas ou serviços de bufê, logo não pode ser considerado para o referido procedimento que prevê o fornecimento para Pessoa Jurídica.

Diante do exposto, não há que se falar em irregularidade no descredenciamento da empresa e sim em perfeito julgamento da pregoeira e sua comissão que deve

certamente ser mantido por traduzir a mais cristalina submissão ao Princípio da Isonomia, que prevê tratamento igual para as licitantes em condições iguais.



Da suposta irregularidade na proposta da licitante vencedora.

Este tópico nem mereceria ser discutido, alega a recorrente que a proposta da empresa WF ALIMENTOS EIRELE – EPP deveria ser desclassificada em razão de vício na descrição do item 2, que previa o fornecimento em unidades e teve sua cotação proposta para quilos.

Ora, a alegação mereceria guarida se a licitação estivesse sendo realizada na modalidade “empreitada por preço global”, onde o erro em qualquer dos itens invalidaria a proposta como um todo. Ocorre que a licitação está sendo processada como “empreitada por item” e desta feita será analisada item a item.

Ademais a empresa recorrida não foi classificada para o referido item e não participou da negociação de preços para o mesmo, não incorrendo em nenhuma irregularidade e não trazendo prejuízos a legalidade e vinculação ao edital, princípios que foram acertadamente observados nas decisões proferidas pela Ilustre pregoeira.

Dizer que a pregoeira sequer fez constar na ata o vício apresentado no item 2 da proposta da recorrida causando “repúdio” nas palavras da recorrente, é inaceitável e temerário. Se a empresa recorrente se der ao trabalho de ler a ata irá encontrar que a empresa teve sua proposta desclassificada no item 2, visto que a apresentou em desconformidade com o edital.

DO RECURSO DA EMPRESA TALHER DE PRATA RESTAURANTE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Insurge-se a recorrente com o seu não credenciamento como ME, com a desclassificação de sua proposta por não apresentar o valor por extenso em sua proposta e com a declaração de vencedora da empresa WF Alimentos EIRELI EPP.

Quanto ao não credenciamento da empresa como ME/EPP, cumpre ressaltar que a empresa recorrente não logrou êxito em declarar sua condição, ou seja, a empresa possuía o edital e não cumpriu seus requisitos para fazer jus aos benefícios das



empresas enquadradas como ME ou EPP. Ora, a própria Lei Complementar dispõe que a forma de enquadramento e os benefícios que serão concedidos devem ter suas disposições nos editais de licitação, ou seja, são os editais que determinam a forma de comprovar a condição e os benefícios que serão concedidos.

Por outro lado, a empresa não foi descredenciada, continuando no certame para a avaliação de sua proposta e posterior habilitação caso fosse considerada a vencedora do certame, ou seja, o não enquadramento, diga-se por culpa exclusiva da recorrente, não trouxe prejuízos à licitante.

Quanto às propostas, o edital é claro em considerar desclassificadas as propostas que não atendem às exigências do edital. A referida proposta sem o valor por extenso não deve ser considerada visto que a administração pública exige no item 38 do edital do certame a apresentação dos preços em algarismos e por extenso, sendo este último utilizado quando houverem divergências, esta é a inteligência do edital e seus anexos que devem ser lidos em conjunto para o perfeito cumprimento de suas disposições, vejamos:

4 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

4.1. Na proposta de preços deverá conter as especificações técnicas detalhadas do objeto ofertado, a quantidade solicitada, o valor unitário e total, em moeda nacional, em algarismo e por extenso, já considerando todas as despesas, tributos, fretes, transportes e demais despesas que incidam direta ou indiretamente sobre os produtos, mesmo que não estejam registrados nestes documentos;

4.4. Será considerada vencedora a empresa cuja proposta contenha o menor preço por item, desde que atenda as exigências contidas neste Termo de Referência Anexo I e no edital de Pregão.

38. Somente serão aceitos preços cotados em moeda nacional, ou seja, em Real (R\$), em algarismos arábicos e por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência.

Logo, não assiste razão à recorrente, que insurge-se contra sua desclassificação por motivos que a mesma provocou, ou seja, pela sua falta de atenção e negligência quanto aos termos do edital.

Quanto às alegações referentes à proposta da empresa WF ALIMENTOS já argumentamos pela improcedência do pedido em tópico anterior, motivo pelo qual não vamos apresentá-la neste momento.

Diante de todo o exposto fica claro que as empresas não lograram êxito em apresentar tempestivamente seus recursos e em comprovar suas alegações, o que encontramos nos recursos apresentados, que diga-se de passagem, foram escritos pela



mesma pessoa - que claramente demonstra não ter estado na sessão de abertura por desconhecer os fatos importantes inerentes ao certame - foi a apresentação de princípios com suas definições sem que os recorrentes indicassem aonde tais princípios foram descumpridos pela pregoeira neste caso concreto; e uma coleção de jurisprudências que sequer dizem respeito aos fatos narrados e ao caso que estamos debatendo.

DO PEDIDO

Ante o supra arrazoado, esta impugnante requer a não procedência dos presentes recursos, julgando todos os seus pedidos improcedentes, em especial no sentido de:

- a. Manter o descredenciamento da empresa RR SANTOS SILVA ME e a desclassificação da empresa TALHER DE PRATA RESTAURANTE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ME, bem como manter a adjudicação do objeto à empresa WF ALIMENTOS EIRELI EPP.
- b. Determinar data e hora para a assinatura da ata de registro de preços para os itens que a empresa WF ALIMENTOS EIRELI EPP venceu, promovendo também a formalização de seu contrato caso seja necessário o fornecimento dos bens.

Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à recorrente, através dos e-mails constantes do cadastro da mesma.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás – PA, 09 de março de 2015.


WF ALIMENTOS EIRELI EPP

